



**PROCESSO : 12.865-1/2010**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - ex-gestor  
Sebastião dos Reis Gonçalves (período 14/04/2011 a  
30/10/2012)**

**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Em análise preliminar, averiguei o preenchimento de todos os requisitos processuais necessários à admissibilidade dos Embargos de Declaração interpostos, razão porquê, concluo pelo seu conhecimento.

Quanto ao mérito das razões apresentadas, o Embargante pleiteia o provimento do recurso com atribuição de efeitos infringentes e suspensão de todos os efeitos do Acórdão nº. 229/2016-TP<sup>1</sup> proferido por este egrégio Tribunal, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, acerca de irregularidades referentes ao pagamento de despesas com pessoal, com restituições de valores aos cofres públicos municipais e multa.

A título de conhecimento, tem-se a transcrição dos trechos da decisão recorrida, sobre os quais pairam as alegações dos recorrentes:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques proferida oralmente em sessão plenária para aplicar a multa de 10% sobre o valor do dano erário ao invés da multa de 11 UPFs/MT quanto às irregularidades que geraram dano ao erário, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 431/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades referentes ao pagamento de despesas com pessoal, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão, à época, dos Srs. Murilo Domingos, inscrito no CPF nº 242.393.308-82, neste ato representado pelo procurador Geraldo Carlos de

<sup>1</sup> TCE/MT. Processos nº. 12.865-1/2010. Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, referente ao pagamento de despesa com pessoal. Acórdão 229/2016 – TP, publicado em 12/05/2016, sendo considerada data de republicação o dia 13/05/2016, edição nº 867, do Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC (doc. nº. 87985/2016).



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Oliveira – OAB/MT 4.032 e outros, Sebastião dos Reis Gonçalves, inscrito no CPF nº 419.919.401-06, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, e Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, inscrito no CPF nº 487.163.401-91, neste ato representado pelo advogado Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255, sendo os Srs. Marcos José da Silva – ex-secretário municipal de Administração, Rachid Heberty Pereira Mamede – ex-secretário municipal de Fazenda, Wanderley Cerqueira – presidente da Câmara Municipal à época, Maximillian Mayolino Leão – presidente do MT Saúde e Mauro Savi – presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso à época; sendo os servidores indicados nesta Representação de Natureza Interna os Srs. Roberto França Auad Júnior, Clóvis Gonçalves de Campos, Iran da Silva Fernandes, Luiz Celso Morais de Oliveira, Arlison Costa de Arruda, Jorge de Araújo Lafetá Neto, inscrito no CPF nº 951.193.706-59, neste ato representado pelo procurador-geral municipal Jorge Luiz Dutra de Paula – OAB/MT nº 5.053-B, Edil Moreira da Costa, neste ato representado pelo procurador Danilo Galadinovic Alvim – OAB/MT nº 14.371 e Renato Tapias Tettila, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Junior – OAB/MT nº 9.839 e Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, Edwirges Miriam de Barros Provatti, neste ato representada pelos procuradores Irineu Pedro Muhl – OAB/MT nº 5.719-A e Evandro Corbelino Biancardini – OAB/MT nº 7.341-A, Juarez Toledo Pizza, neste ato representado pelos procuradores Johnan Amaral Toledo – OAB/MT nº 9.206 e Garcez Toledo Pizza – OAB/MT nº 8.675, Maria Lúcia Correa de Almeida Barros, neste ato representada pela procuradora Jaqueline Santos Damaceno de Faccio Alves – OAB/MT nº 7.065 e Ivete de Campos Sguaretti; **determinando** à atual gestão e àquela que vier a sucedê-la que: **1)** adote as medidas necessárias para implantação do Sistema de Controle de frequência dos servidores (irregularidade 1.1); e, **2)** efetue a correção nos pagamentos dos servidores cedidos, em observância ao disposto no artigo 105 da Lei Municipal nº 1.164/1991 (irregularidade 1.3); **determinando**, ainda, conforme assim autoriza o inciso II do artigo 70 e o *caput* do artigo 80 da Lei Complementar nº 269/2007, as seguintes **restituições** aos cofres públicos municipais, de forma solidária:**a)** aos Srs. Murilo Domingos e Jorge de Araújo Lafetá Neto o **valor de R\$ 232.871,79** (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), em virtude do dano causado através dos pagamentos efetuados a título remuneratório àquele servidor, sem a comprovação da frequência e diante dos vários acúmulos irregulares de cargos públicos (irregularidade com classificação JB 01), considerando como fato gerador a data de 1º-3-2011; **b)** aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Jorge de Araújo Lafetá Neto o **valor de R\$ 151.773,85 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**, em virtude do dano causado através dos pagamentos efetuados a título remuneratório àquele servidor, sem a comprovação da frequência e diante dos vários acúmulos irregulares de cargos públicos (irregularidade com classificação JB 01), considerando como fato gerador a data de 30-10-2012; **c)** aos Srs. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros e Jorge de Araújo Lafetá Neto o **valor de R\$ 13.854,00** (treze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), em virtude do dano causado através dos pagamentos efetuados a título remuneratório àquele servidor, sem a comprovação da frequência e diante dos vários acúmulos irregulares de cargos públicos (irregularidade com classificação JB 01), considerando como fato gerador a data de 31-12-2012, todas consoante as informações constantes no Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo (fl. 1.266-TC), com a atualização estabelecida pela Resolução nº 02/2013; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287, 289, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e 6º, II, “a”, da Resolução



Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Murilo Domingos a **multa** de 11 UPFs/MT (irregularidade 2) em decorrência da irregularidade de natureza grave EB 05, ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos; **aplicar** ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves a **multa** de 11 UPFs/MT (irregularidade 2) em decorrência da irregularidade de natureza grave EB 05, ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos; **aplicar** ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros a **multa** de 11 UPFs/MT (irregularidade 2) em decorrência da irregularidade de natureza grave EB 05, ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos; **aplicar** aos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves, Antônio Gonçalo Pedroso de Barros e Jorge de Araújo Lafetá Neto, para cada um, a **multa** de 10% sobre o valor do dano ao erário. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Encaminhe-se cópia desta decisão: **1)** à atual gestão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Várzea Grande, para que promovam os procedimentos necessários ao saneamento do vínculo constatado no acúmulo de cargos ocupados pelo Sr. Iran da Silva Fernandes, apurando a responsabilidade deste servidor, pela ocorrência deste achado (irregularidade 1.1); **2)** ao Ministério Público Estadual, para que promova os procedimentos necessários à apuração das responsabilidades dos ex-gestores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Antônio Gonçalo Pedroso de Barros e do servidor, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (irregularidade 1.2); e, **3)** à Secretaria de Estado de Administração, para que promova os procedimentos administrativos necessários à apuração da eventual responsabilidade do Sr. Clóvis Gonçalves de Campos no acúmulo de cargos públicos, objetivando, ao final, o saneamento desta falha (irregularidade 1.1). Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (**destaque nosso**)

Uma das omissões propaladas pelo Embargante, estaria assentada na ausência de manifestação deste Relator, quanto a existência de dolo ou culpa, para quantificação das multas impostas, conforme determina o artigo 77 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Alegou que esta omissão impede que a defesa tenha acesso aos motivos pelos quais o gestor foi multado, bem como quanto a quantificação da multa em relação à gravidade do apontamento.

O Ministério Público de Contas, refutou as alegações do Embargante, pois constatou no voto, a conduta individualizada de cada ex-gestor, bem como a imputação da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Para elucidar a celeuma arguida pelo Embargante, pertinente a transcrição de parte do voto condutor, acerca da conduta adotada pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, quando da análise dos fatos apurados em relação ao servidor Jorge Araújo Lafeta Neto, na qual manifestei (doc. 68860 – 19/04/2016. fls. 16/17) o seguinte:



*“Deste modo, concluo pela responsabilização dos ex-gestores, ante os vários acúmulos ilegais de cargos públicos do Sr. Jorge Araújo Lafeta Neto, os quais foram procedidos na gestão de cada um deles junto à Administração Pública do município de Várzea Grande/MT, em clara dissonância ao regramento constitucional vigente, restando configurada a culpa, pela superposição dos horários e pela lesão aos cofres públicos decorrente dos dispêndios de valores efetuados a título remuneratório em favor do servidor.”*

Conforme se verifica nesse trecho do voto, a pretensão do Embargante não merece acolhida, uma vez que se encontra devidamente expressa a culpa dos ex-gestores à época, inexistindo assim, a omissão alegada.

Nessa mesma linha, não deve prosperar à alegação de ausência de fundamentação da proposição formulada em plenário pela Conselheira Substituta, Sra. Jaqueline Jacobsen Marques, quanto a imposição de multa de 10% sobre o dano experimentado pelo erário.

Apesar de no voto condutor ter sido afastada, naquele momento, a imposição da multa, após manifestação da Conselheira Substituta, conclui pela imputação da multa sugerida.

Isso, porque o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, nos casos em que se constatem prejuízos ao erário, impõe a aplicação de multa, com respaldo nos artigos 70, I e 75, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o artigo 287, do RI-TCE/MT, senão vejamos:

**Prestação de contas. Tomada de Contas Especial. Omissão ao dever de prestar contas. Sanções.**

A omissão ao dever legal de prestar contas, nos casos de recursos públicos transferidos a particulares por meio de convênios ou instrumentos congêneres, constatada nos processos de Tomada de Contas Especial julgados pelo Tribunal de Contas, sujeita o responsável ao resarcimento integral do dano apurado e à inabilitação para receber novos recursos, bem como à aplicação das sanções previstas no artigo 287 da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT.

(Tomada de Contas Especial. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 266/2015-SC. Julgado em 10/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/01/2016. Processo nº 12.815-5/2015). (**destaque nosso**)

**Responsabilidade. Gestor e empresa contratada. Pagamento em duplicidade do objeto contratual.**

A empresa prestadora de serviços que emite notas fiscais e recebe pagamentos em duplicidade pela prestação dos mesmos serviços, decorrentes da celebração de contratos com sobreposição do objeto, bem como o gestor que tenha assinado os contratos e autorizado os respectivos pagamentos, respondem,



**solidariamente, pela restituição dos valores pagos em duplicidade aos cofres públicos e, individualmente, pela multa proporcional ao valor do dano ao erário (art. 287, Resolução nº 14/2007 do TCE-MT).**

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 70/2015-PC. Julgado em 08/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 17.814-4/2012). **(grifo nosso)**

Na vertente, ficou constatado que os cofres públicos do município sofreram prejuízos de responsabilidade do Embargante no montante de R\$ 151.773,85 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo imperiosa a determinação de resarcimento e a cominação de multa em virtude da gravidade do apurado.

O Embargante também alegou omissão, no que se refere ao voto condutor não ter apreciado nenhuma das teses arguidas em sede de defesa, ferindo o § 1º, do artigo 489, § 1º, do antigo CPC (art. 458, NCPC).

De acordo com o Ministério Público de Contas, o interessado não demonstrou efetivamente os supostos vícios do Acórdão, e manifestou pelo não acolhimento da omissão arguida.

Em verdade, a suposta ausência de enfrentamento das justificativas apresentadas por ocasião da análise da manifestação final não se caracteriza, haja vista que o Relator não está obrigado a discorrer pormenorizadamente sobre todos os pontos levantados pela defesa.

Coadunando com esse posicionamento, transcrevo abaixo o entendimento do Tribunal de Contas da União nos termos do Acórdão 554/2014 – TCU, exarado pela Ministra Ana Arraes, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 28/TCU:

**Boletim de Jurisprudência nº 28 – Acórdão 554/2014 Plenário** (Embargos de Declaração, Relatora Ministra Ana Arraes). Processual. Embargos de Declaração. Omissão.

**Não incorre em omissão o acórdão que incorpora às razões de decidir do relator as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público, constantes do relatório integrante da deliberação, que trataram dos argumentos trazidos pelo responsável, dispensada a repetição no voto fundamentador do acórdão.**



Esclareça-se que é assente na doutrina e na jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, senão vejamos:

(STJ - REsp: 711453 SP 2004/0178715-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.05.2005 p. 244)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ARTIGO 535 DO CPC. MULTA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O acórdão exarado pelo Tribunal a quo não restou omisso, obscuro ou contraditório, pois o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. 4. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais se aplicando os juros de 1% ao mês, conforme o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos ERESp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, em 14.05.03. 5. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos ERESp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. 6. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 7. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração. 8. O Tribunal a quo não se manifestou a respeito da verba honorária, carecendo o apelo, no particular, do requisito indispensável do prequestionamento. 9. Recurso especial provido em parte

STJ - EDcl no AgRg no REsp: 958555 MG 2007/0130280-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20080403--> DJe 03/04/2008.  
EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PREScrição. APlicação. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexiste no arresto vergastado quaisquer dos vícios insculpidos no art. 535 do CPC, capazes de ensejar a interposição de embargos declaratórios, mas tão-somente o intuito de rediscutir a matéria posta sob exame. II - O arresto embargado exarou o entendimento já assentado nesta Corte Superior de que a hipótese prevista pelo artigos 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 não é passível de suspender o prazo



prescricional, devendo sofrer os limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), norma hierarquicamente superior. III - **Como cediço, o julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu na espécie.** IV - É vedado a este Tribunal Superior manifestar-se, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sobre matéria constitucional, sendo esta reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal. V - Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso)

Logo, da simples leitura das assertivas do embargante, verifica-se que as objeções pontuadas não apresentam omissão na decisão embargada (Acórdão nº 229/2016-TP). O ex-gestor pretende, sim, que seus questionamentos sejam reanalisados a fim de reformar a decisão, pretensão essa não cabível em sede de Embargos de Declaração.

A fim de consolidar o entendimento exposto cito mais algumas fontes jurisprudenciais:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.**

1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada. 2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal. Acórdão nº 3.196/2007 – TCU - Segunda Câmara.

STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 745802 RS 2015/0171303-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2016.

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REITERAÇÃO DE RAZÕES DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** 1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. Para caracterização do víncio de omissão, não basta a premissa de que não houve o enfrentamento de todos os argumentos suscitados pelo recorrente. A indicação há de ser clara, específica e coerente, de forma a demonstrar determinada imperfeição no julgado que enseja distorção indevida na solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. 3. A mera reiteração ou reprise das razões do mérito dos recursos predecessores revela o



propósito do embargante de reversão do julgado por via oblíqua e enseja a rejeição do recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados" (ARE n. 728.047-AgR-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 6.3.2014).

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO.** Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento" (ARE n. 760.524-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 26.11.2013).

Dessa forma, inexistindo as omissões alegadas pelo Embargante, **acolho** o Parecer Ministerial nº 2.301/2016, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo **improvimento** dos **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande (período 14/04/2011 a 30/10/2012), mantendo-se **inalterados** todos termos da decisão embargada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 11 de julho de 2016.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator